



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.004098/2004-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.844 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MAURO SATORU FUJIWARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. DEDUÇÃO COM DEPENDENTE. SOGROS E SUAS DESPESAS MÉDICAS. POSSIBILIDADE.

Podem ser considerados como dependentes o cônjuge e os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal (art. 35, incisos I e VI da Lei nº 9.250, de 1995).

Assim, os sogros, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, podem figurar como dependentes na declaração de imposto de renda do genro, quando sua filha também tenha sido incluída na referida declaração.

São também dedutíveis as despesas médicas comprovadas dos sogros dependentes.

Hipótese em que se admitiu a dedução dos sogros do recorrente e de suas despesas médicas para as quais havia comprovação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução relativa a 2 (dois) dependentes, bem como R\$2.095,52 a título de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 68 a 75, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, para glosar deduções indevidas com dependentes, despesas médicas e doação, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$6.883,35, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu o recurso da seguinte maneira (fl. 87):

Cientificado, o contribuinte apresentou, em 20/12/2004, a impugnação de fls. 01/02, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 83), alegando que não consta da legislação o requisito de tributação de rendimentos do cônjuge para se deduzir os sogros como dependentes, bem assim, as respectivas despesas médicas (fls. 04/09).

Argumenta que os sogros dependem, exclusivamente, de seu suporte financeiro. Pede a revisão do lançamento, para que sejam apropriadas as deduções de R\$ 2.160,00, dos sogros dependentes, e as despesas médicas com planos de saúde desses, junto à Unimed, R\$ 2.143,08. Elabora demonstrativo apurando imposto a restituir de R\$ 4.472,16 (fl. 13).

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 86 a 89):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PARTE DA GLOSA DAS DESPESAS MÉDICAS E GLOSA DA DEDUÇÃO DE INCENTIVO. MATÉRIAS NÃO-IMPUGNADAS.

Considera-se não-impugnada a parte do lançamento contra a qual o contribuinte não se manifesta.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES E RESPECTIVAS DESPESAS MÉDICAS. SOGROS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE.

Somente no caso de apresentação de declaração de rendimentos conjunta, assim entendida aquela que inclui rendimentos tributáveis do cônjuge, serão os sogros admitidos como dependentes do contribuinte e, em consequência, a dedução das despesas médicas correspondentes.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2007 (fl. 92), o contribuinte apresentou, em 10/12/2007, o recurso de fls. 93 a 94, onde:

a) afirma que em nenhum momento a Receita Federal apresenta a necessidade e ou obrigatoriedade do cônjuge manter rendimentos tributáveis, mas somente que fosse realizada a declaração em conjunto e desde que os dependentes (sogros) não aferissem rendimentos superiores aos limites de isenção;

b) declara que aceitou a glosa de parte das despesas médicas dos dependentes em questão (sogros), uma vez que não conseguiu a recomposição e ou a reposição de tais documentos, perdidos no acidente, conforme Boletim de Ocorrência já anexado ao processo.

Ao final, pugna pela dedução de seus sogros como dependentes bem como de suas despesas médicas comprovadas.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 95, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No momento, permanece em discussão apenas a possibilidade de dedução dos sogros como dependentes, bem como de parte de suas despesas médicas, uma vez que o recorrente concordou com as demais glosas.

Em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002 (fls. 17 a 21), o contribuinte deduziu com dependentes seus sogros, os Srs. Minoru e Tsugiko Kawamura.

Entretanto, essas deduções foram glosadas, pois não haviam sido declarados rendimentos de sua esposa e nem que estava comprovado que ela estava obrigada a declarar (fl. 70).

O julgador *a quo* manteve a glosa pelos seguintes argumentos (fl. 89):

Considerando a inexistência de previsão legal expressa para dedução dos sogros como dependentes, essa possibilidade somente será admitida nos casos em que o cônjuge, filho(a) desses, apresentar declaração em conjunto.

A declaração em conjunto, por sua vez, está prevista no art. 8º do RIR/1999, a seguir transcrito, e visa à tributação conjunta de rendimentos do declarante e de seus dependentes:

“Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.”

Ou seja, para se admitir a dedução dos sogros como dependentes do impugnante, sua declaração de ajuste anual deve informar rendimentos próprios e do cônjuge. No caso, não restou comprovado que os rendimentos declarados incluem rendimentos do cônjuge Maria Hamada Fujiwara. Assim, não se tratando de declaração em conjunto, mantém-se a glosa da dedução dos sogros, que não se enquadram nas condições legais de dependentes do contribuinte e, via de consequência, as despesas médicas correspondentes.

O recorrente afirma não haver determinação legal que possibilite a dedução de sogro apenas se a cônjuge for obrigada a declarar.

Com razão o recorrente.

O art. 35 incisos I e VI da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determina que podem ser considerado como dependente, para a legislação do imposto de renda:

- a) o cônjuge;
- b) os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

O raciocínio adotado pela fiscalização, e referendado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, entende que os pais da esposa somente podem ser considerados como dependentes na declaração de ajuste do marido, caso a declaração também seja da esposa, o que somente ocorreria se ela também declarasse rendimentos próprios.

Entretanto, penso que essa interpretação não encontra respaldo na legislação.

Não encontro dispositivo legal que determine que uma declaração só pode ser considerada em conjunto se contiver rendimentos tributáveis dos dois membros do casal. Ao contrário, se o cônjuge dependente auferir renda, deve tributar seus rendimentos em conjunto com o cônjuge declarante. Não recebendo rendimentos, não perde a condição de declarante em conjunto, sendo lícita a dedução daqueles que poderiam ser seus dependentes caso declarasse em separado.

É esse o entendimento pacífico no CARF, com destaque de todas as Turmas que compõe a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, como demonstram as ementas abaixo transcritas:

GLOSAS. DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. DESPESA MÉDICA. SOGRA E SOGRO POSSIBILIDADE.

A sogra e o sogro podem constar como dependentes do genro, desde que não auferam rendimento superior ao limite de isenção e sua filha não declare em separado. Deve-se restabelecer a despesa médica glosada sob o único fundamento de não ter sido efetuada com estes dependentes.

(Acórdão nº 2101-00.873; 1ª Turma Ordinária; Sessão de 01 de dezembro de 2010; Relator José Raimundo Tosta Santos)

DEPENDENTES. SOGROS. POSSIBILIDADE. Os sogros, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, podem figurar como dependentes na declaração de imposto de renda do genro, bastando apenas que o cônjuge ou companheiro deste esteja igualmente incluído na referida declaração.

(Acórdão nº 2102-001.398; 2ª Turma Ordinária; Sessão de 28 de julho de 2011; Relator Giovanni Christian Nunes Campos)

IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGRO/SOGRA.

Sogro ou sogra, desde que não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, pode figurar como dependente na declaração de imposto de renda do genro, quando cônjuge ou companheira deste esteja igualmente incluída na referida declaração.

(Acórdão nº 2801-00.815; 1ª Turma Especial; Sessão de 17 de agosto de 2010; Redator Designado Antonio de Pádua Athayde Magalhães)

Desta forma, não tendo sido contestado pela fiscalização ou pelo julgador *a quo*, há que se entender que a Sra. Maria Hamada Fujiwara, declarada como cônjuge na DIRPF 2002, é esposa do recorrente, que não apresentou declaração em separado, que os dependentes glosados são seus pais, e que eles não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao

Processo nº 10950.004098/2004-21
Acórdão n.º 2101-001.844

S2-C1T1
Fl. 101

limite de isenção mensal. Nesse contexto, lícita a dedução dos sogros como dependentes do recorrente.

Em sua impugnação, o contribuinte pleiteou também a dedução de R\$2.143,08 relativa aos pagamentos de plano de saúde dos sogros, e manteve o pedido no recurso voluntário.

Reconhecida a condição de dependentes dos sogros, é devida também a dedução de suas despesas médicas.

Entretanto, na fl. 54 consta comprovante de pagamento à Unimed Maringá no ano de 2001, referente a Minoru Kawamura, que totaliza apenas de R\$2.095,52.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução relativa a 2 (dois) dependentes, bem como R\$2.095,52 a título de despesas médicas.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo